



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.000711/2006-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3803-01.481 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 6 de abril de 2011
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente EMPREITEIRA FORTUNATO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO NÃO EFETIVADA.

A falta ou insuficiência de pagamento da Contribuição para o PIS enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO.

Nos lançamentos de ofício, em razão de ausência de pagamento ou recolhimento a menor do tributo, incide a multa de ofício no percentual de 75%, conforme previsto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, inexistindo autorização à autoridade administrativa para eximi-la ou alterá-la, dado o caráter vinculado de sua atuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

EDITADO EM: 07/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hécio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

O presente processo originou-se do processo administrativo de acompanhamento da ação judicial nº 98.0103983-3 em que se pleiteou o reconhecimento de crédito da Contribuição para o PIS.

A ação judicial transitou em julgado em 31 de agosto de 2000, tendo sido declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449/1988 e assegurado ao contribuinte o direito de compensação dos indébitos decorrentes da apuração da contribuição com base naqueles diplomas legais.

Sobreveio compensação formalizada pelo contribuinte com débitos da mesma contribuição, relativos ao período de agosto de 1998 a fevereiro de 2002, que não foi totalmente homologada pela autoridade administrativa, ficando desacobertos os débitos devidos a partir de julho de 2001, que foram, por conseguinte, objeto de lançamento de ofício por meio de auto de infração (fls. 291 a 307).

A insuficiência de crédito decorreu da divergência de metodologia adotada pela Receita Federal para a atualização monetária dos indébitos em relação à adotada pelo contribuinte, tendo a Administração tributária se valido dos índices BTN/INPC/UFIR e da taxa Selic, esta a partir de 1º de janeiro de 1996.

Não conformado com a autuação, o contribuinte impugnou o auto de infração (fls. 308 a 318) e requereu seu cancelamento, alegando que apurara seu crédito com base no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, em que se determina que os créditos a serem compensados devem ser corrigidos com base na taxa Selic, bem como no art. 73 da Lei nº 9.532/1997 que estipula o mês subsequente ao do pagamento como termo inicial da correção.

A DRJ Curitiba/PR julgou o lançamento procedente (fls. 343 a 344) e ressaltou que a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 42 a 47) determinara a correção do indébito com base nos índices BTN, INPC e UFIR e, a partir de 1º de janeiro de 1996, pela taxa Selic, sendo que a Receita Federal, ao invés de corrigir o crédito pela taxa Selic a partir de 1996, deflacionara os débitos, retroagindo seus valores até a data em que a Selic se tornou aplicável.

Não resignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 348 a 357), repisa os mesmos argumentos, contrapõe-se à exigência da multa de ofício no percentual de 75%, pela ausência de falta de pagamento da contribuição, e requer a homologação da compensação pleiteada e o cancelamento da multa aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, controverte-se nos autos acerca do lançamento de ofício da Contribuição para o PIS decorrente da não homologação de parte da compensação pleiteada pelo contribuinte, em face dos índices de correção monetária aplicados pela Receita Federal para a atualização dos indébitos.

De início, ressalte-se que descabe nesta instância, a par do teor da controvérsia presente nos autos, a decisão quanto à homologação da compensação, dado que esta já foi devidamente analisada pela autoridade administrativa competente, restando aqui, tão somente, averiguar o acerto ou não do lançamento de ofício da contribuição.

Conforme consignado pela autoridade julgadora de primeira instância, bem como registrado na decisão judicial presente às fls. 42 a 47, na atualização dos indébitos, dever-se-ia aplicar os índices BTN/INPC/UFIR e a taxa Selic, esta a partir de 1º de janeiro de 1996, tendo sido essa diretriz adotada pela autoridade administrativa da repartição de origem, com a simples ressalva de que, a partir de 1º de janeiro de 1996, ao invés de atualizar o crédito até as datas dos vencimentos dos débitos, optou-se por deflacionar estes até aquela data, não se constatando qualquer prejuízo ao interessado.

Para se contrapor a essa metodologia, o Recorrente alega, genericamente, que estaria acobertado por leis que lhe assegurariam o direito de aplicar a taxa Selic na atualização dos créditos, sem contudo apontar, de forma direta e inequívoca, qualquer erro que pudesse ter ocorrido nos cálculos levados a efeito pela Administração tributária.

As planilhas apresentadas pelo ora Recorrente fazem alusão à taxa Selic mas não demonstram qual índice de atualização foi efetivamente utilizado na correção dos créditos anteriormente a 1º de janeiro de 1996 (fls. 104 a 107).

Dessa forma, inexistindo comprovação do alegado erro na atualização monetária dos créditos, e tendo sido comprovada a existência de débitos não extintos e não confessados – conforme consignado na decisão judicial –, conclui-se pelo escorreito procedimento adotado pela Fiscalização, uma vez que a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Quanto à multa de ofício, essa se encontra prevista na legislação tributária que rege os lançamentos de ofício de forma inequívoca, não sendo dada à autoridade administrativa a possibilidade de alterá-la, dado o caráter vinculado de sua atuação.

A Lei nº 9.430/1996, em seu art. 44, determina que, nos lançamentos de ofício, deverão ser aplicadas as multas discriminadas em seus incisos I e II, sendo que, havendo apuração de imposto ou contribuição por falta de recolhimento, aplica-se a multa de 75% sobre a totalidade do tributo lançado, tendo sido esse o fundamento da exigência no presente caso.

Os acréscimos legais exigidos em lançamentos de ofício encontram-se em consonância com o CTN, conforme dispositivo a seguir transcrito.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e

da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Nesse sentido, a Lei nº 9.430/1996 assim determinou:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição **nos casos de falta de pagamento ou recolhimento**, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

Portanto, constata-se inexistir autorização legislativa para afastar a exigência dos acréscimos legais, dentre eles a multa de ofício, em decorrência da falta de pagamento de tributo devido.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, tendo em vista que o lançamento de ofício foi efetuado em conformidade com a legislação de regência, tanto no que se refere ao tributo, quanto aos acréscimos legais.

É como voto.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Relator

Processo nº 10920.000711/2006-50
Acórdão n.º **3803-01.481**

S3-TE03
Fl. 373



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10920.000711/2006-50
Interessada: EMPREITEIRA FORTUNATO LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.481**, de 6 de abril de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 6 de abril de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente